



INFORMATIVO NAVIC Nº 02/2024

João Pessoa, 12 de novembro de 2024



Necessidade de indicação expressa, na denúncia, do valor mínimo pretendido de reparação de danos para a(s) vítima(s) de crimes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando o entendimento de que é **indispensável a indicação expressa, na denúncia, do valor mínimo pretendido de reparação de danos para a(s) vítima(s) de crime** (art. 387, IV, CPP), **sendo dispensada a instrução específica nos casos de dano *in re ipsa***. Assim, apenas o pedido de reparação não basta, e a ausência da indicação do valor viola os princípios da congruência, contraditório, ampla defesa e o sistema acusatório (cf. REsp 1.986.672/SC, AgRg no REsp 2.049.194/RS, AgRg no AREsp 2.510.396/SC e AgRg no AREsp 2.649.795/SC).

Como exceção, tem-se os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, hipótese em que é suficiente o pedido expresso, mesmo sem a especificação do valor (cf. Tema Repetitivo 983/STJ).

Destacamos que a atividade persecutória, ao reconhecer a importância da vítima, deve se nortear pelas obrigações processuais positivas que qualifiquem o processo e garantam a efetividade do direito da vítima à reparação integral, incorporando um viés reparador mínimo voltado à mitigação das múltiplas afetações decorrentes do ato vitimizante.

Nesse contexto, **a atuação do Ministério Público, ao postular a fixação de valor para reparação de danos em favor da vítima, indicando o patamar pretendido, além de cumprir o dever previsto no art. 9º da Resolução n. 243 do CNMP, atende ao controle de convencionalidade, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Além disso, **em análise complementar ao valor indicado na denúncia, o TJPB tem considerado a capacidade econômica do réu, ao fixar os valores.** Por essa razão, é recomendável também que sejam colhidos elementos suficientes que demonstrem a aptidão econômica do réu, para fazer frente ao valor arbitrado.